

Coordenadores
Felipe Lima de Almeida
Tiago Abud da Fonseca

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA PERSPECTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA



Rio de Janeiro
2025

1ª edição – 2025

© Copyright: *Felipe Lima de Almeida / Tiago Abud da Fonseca*

Presidente do Conselho Editorial: *Nelson Nery*

Conselho Editorial: • *Álvaro Mayrink* • *André Brandão Nery Costa* • *Araken de Assis* • *Arnaldo Rizzardo* • *Arruda Alvim (in memoriam)* • *Cláudio Brandão* • *Florisbal de Souza Del' Olmo* • *Geraldo Magela Alves* • *Mathias Coltro* • *Nelson Nery Costa* • *Sylvio Capanema de Souza (in memoriam)* • *Tânia da Silva Pereira*

Diagramação: *Olga Martins*

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

P952

Princípio da insignificância na perspectiva da Defensoria Pública / coordenação Felipe Lima de Almeida, Tiago Abud da Fonseca. - 1. ed. - Rio de Janeiro : GZ, 2025.
200 p. ; 24 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5813-123-6

1. Direito penal - Brasil. 2. Insignificância (Direito) - Brasil. 3. Defensorias públicas. I. Almeida, Felipe Lima de. II. Fonseca, Tiago Abud da.

24-94719

CDU: 343.2.01(81)



Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

25/10/2024 29/10/2024

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
GZ EDITORA

contato@editoragz.com.br
www.editoragz.com.br

Estrada do Capuava, nº 1325 - Box Q - CEP 06715-410
Bairro Barro Branco - Município de Cotia - SP
Tels.: (0XX21) 99585-0737 / 99755-0737

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

APRESENTAÇÃO

A Defensoria Pública, na esteira da missão constitucional que lhe foi outorgada, é a instituição, por excelência, defensora dos vulneráveis, visto não apenas na sua concepção econômica, mas também sob o viés de sua carga de debilidade, sobretudo em uma sociedade como a brasileira, moldada por uma distribuição injusta de riqueza e oportunidades sociais. Há uma massa de desvalidos que não teriam acesso à justiça, na sua concepção de busca por uma ordem jurídica justa, caso faltasse ao projeto constitucional essa instituição permanente e essencial à função jurisdicional.

No processo penal, a pessoa acusada da prática de uma infração penal, é o débil da relação processual, porque do outro lado do caso criminal está o Estado e todo o seu projeto criminalizante, que vai desde a elaboração legislativa, que elege bens jurídicos a serem tutelados e tipifica as condutas criminosas, até a seleção cotidiana daqueles que são alvo de suas agências de controle, que exercem o processo de criminalização secundária.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2016, p. 49) sustentam três possibilidades de vulnerabilidade, na seleção levada a efeito pelo poder punitivo no processo de criminalização. Como regra, a criminalização se dá pelo estereótipo, em razão da vulnerabilidade à atuação das agências que impõem a criminalização secundária, por serem os selecionáveis somente capazes de obras toscas e pela assunção do papel decorrente dos valores negativos relacionados a este estereótipo (criminalização por estereótipo). Com menos frequência quanto à assiduidade nas delegacias e no banco dos réus, tornam-se vulneráveis pela atuação extremada, composta de uma violência brutal (criminalização por comportamento trágico ou grotesco). Por último e de maneira mais excepcional ainda, torna-se selecionável pela criminalização secundária aquele que, embora seja praticamente invulnerável ao poder punitivo, perde, em dado momento da sua vida, a luta contra o poder hegemônico e se torna vulnerável (criminalização devido à falta de cobertura).

Disso se extrai como conclusão, que alguns ostentam o estereótipo e naturalmente vão atrair contra si o poder punitivo do Estado. Quanto aos demais, fatos concretos da vida os colocam em posição de vulnerabilidade ao poder punitivo, cuja seletividade é estrutural e, portanto, apenas de modo secundário a gravidade do fato praticado será o norte para o processo de criminalização, isto é, quando se tratar de um fato grotesco que eleva a vulnerabilidade do agente ou pela perda da cobertura, na queda de braço pelo poder.

Resulta dessa introdução, que as pessoas, eleitas pelo sistema de justiça criminal para frequentarem o banco dos réus, compõem a massa de desvalidos, afastados das oportunidades sociais da vida comunitária, sendo estas a razão de existir da instituição-garantia, chamada Defensoria Pública.

Nessa ordem de ideias, essa instituição contramajoritária deve levar a voz dos réus ao Estado-Juiz, para que o Soberano lhe escute antes de julgar, sob pena de jamais lhe ser acessível a tal ordem jurídica justa, aceitando-se uma condenação como consequência natural da criminalização secundária. Definitivamente não é esse o caminho trilhado no Estado Democrático de Direito.

Dentro dessa perspectiva, as autoras e autores que compõem o presente dossiê fazem (ou fizeram) parte dos quadros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, todas e todos com percursos acadêmicos construídos, e a ideia do dossiê surge exatamente para trazer luzes ao debate, na perceptiva de quem se incumbe de fazer a defesa daqueles criminalizados pelo estereótipo, público preferencial do sistema de justiça criminal, porque o banco dos réus é prenhe de pessoas pobres, pretas, periféricas, jovens e de baixa escolaridade. Em certa medida, o presente dossiê, com a proposta de discutir assuntos relacionados ao princípio da insignificância, que são caros a defesa dessas pessoas, acaba por lhes dar voz.

O dossiê, que ora apresentamos, se inicia com o artigo de Ana Lúcia Tavares Ferreira, que produz inquietante reflexão sobre o princípio, motivo do dossiê, e o poder disciplinar sancionador, isto é, a aplicação da insignificância no âmbito das infrações disciplinares, que refletem na restrição de direitos na execução penal, tendo como linha de interpretação a normativa sobre execução da pena privativa de liberdade no Direito Internacional de Direitos Humanos.

No segundo artigo, Carolina Dzimidas Haber apresenta estudo, cujos dados foram produzidos, enquanto Coordenadora de Pesquisas da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, sobre os casos de furto de itens alimentícios e de higiene, durante a pandemia do COVID-19, que acabaram por evidenciar uma série de questões que funcionam como obstáculo ao reconhecimento do princípio da insignificância, tais como o valor, a quantidade e o tipo de bem furtado e os antecedentes e histórico criminal do agente. Tudo isso articulado com os critérios utilizados pelos tribunais superiores, especialmente Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, na aplicação de tal princípio.

Como o princípio da insignificância é uma criação doutrinária, encampada pela jurisprudência pátria, avulta em importância entender os critérios estabelecidos por esta última para sua aplicação. Essa tarefa coube a Helena Morgado, que escreveu artigo intitulado “O princípio da insignificância nos Tribunais Superiores: natureza jurídica, parâmetros e críticas”, que como o nome sugere não se acomodou em fazer uma pesquisa documental nos critérios jurisprudenciais adotados, mas em desenvolver uma análise crítica e apresentar propostas de tratamento do tema, tendo como perspectiva criar anteparos que possibilitem a contenção do poder punitivo estatal.

Dois trabalhos dialogam com o reflexo da aplicação de tal princípio no processo penal. Carla Lima Viana e Daniel Diamantaras, com o olhar na audiência de custódia, pontuam sobre a decisão que reconhece a atipicidade da conduta em tal momento de apresentação do custodiado ao Estado-Juiz. É certo que o

artigo coteja a orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reconhecer a possibilidade de decisão que determine o arquivamento do caso criminal em razão da atipicidade da conduta, com a orientação do Supremo Tribunal Federal que, via de regra, não reconhece a formação da coisa julgada, em tal decisão, quando proferida nessa primeira audiência. Antes, contudo, o artigo subscrito por Tiago Abud da Fonseca elabora questões, a partir de entrevistas realizadas com magistradas e magistrados, acerca da aplicação de tal princípio, principalmente no que se refere a possibilidade da autoridade policial deixar de prender em flagrante delito e de instaurar inquérito policial para apurar a prática de condutas insignificantes. Sem dúvidas, os artigos dialogam, porque a conclusão evidente é que, aquilo que é insignificante não pode ser considerado crime, independente de quem interprete a norma penal incriminadora.

Outros dois artigos abordam a aplicação do princípio estudado à luz da legislação extravagante. Ao decantar a insignificância em conjunto com a lei ambiental, José Danilo Tavares Lobato joga luz, traçando um panorama, no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da sua aplicabilidade aos crimes ambientais, afirmando o entendimento de que houve a adoção de uma perspectiva objetiva na jurisprudência da Corte Suprema, sem, contudo, haver enfrentamento a qualquer dogmática de fundo, a exemplo dos delitos de acumulação. Já Lúcia Helena Silva de Barros de Oliveira reflete, sobre a abordagem de tal princípio na lei antidrogas, sustentando haver questões de política criminal que devem autorizar a sua incidência, sobretudo de modo a afastar o Estado de Coisas Inconstitucional que vigora no sistema penitenciário brasileiro.

Felipe Lima de Almeida assumiu a missão de apresentar para os leitores o princípio da insignificância e, ao fazê-lo, examina os antecedentes da insignificância, bem como seus fundamentos principiológicos e dogmáticos, com o esclarecimento de questões conceituais e metodológicas. Em seguida, aborda os aspectos relativos à natureza jurídica da insignificância e a sua própria categorização como princípio penal. Ao fim e ao cabo, analisa o desenvolvimento do princípio da insignificância na jurisprudência brasileira e a sua utilização como vetor de política criminal, limitador da irracionalidade do poder punitivo estatal.

Por último, mas não menos importante, é a abordagem criminológica sobre o princípio da insignificância. Daniela Vitagliano retrata quem são os insignificantes escolhidos pelas agências de controle penal para figurar no banco dos réus por crimes patrimoniais. Significa que, por absolutamente necessário, o artigo perpassa por temas sobre os quais se ergueram a base desigual da sociedade brasileira, que se refletem no processo penal, como o racismo, bem como aborda a inutilidade ao mercado de consumo daqueles marginais, que não podem adquirir bens e serviços e que, portanto, são segregados por ninharia, já que o princípio da lesividade não tem aplicabilidade prática, afastando do direito penal o seu caráter de *ultima ratio*, o transformando em razão primeira da intervenção estatal, quando se trata de gestão da miséria e controle dos pobres.

Os nove artigos que compõem o dossiê apresentam um tom crítico, porque o olhar da Defensoria Pública é uma visão crítica da irracional aplicação da lei penal. Visam, portanto, a um só tempo, dar voz aos subalternos e discutir a aplicação do Direito, no que se refere ao princípio da insignificância pela jurisprudência brasileira, buscando que os aplicadores do Direito, por múltiplas razões, constatem a imperiosa necessidade de se controlar o poder punitivo do Estado.

Desejamos uma boa leitura.

Tiago Abud da Fonseca

<http://lattes.cnpq.br/5168491004924382>

<https://orcid.org/0000-0003-1321-1475>

Felipe Lima de Almeida

<http://lattes.cnpq.br/4293626547998080>

<https://orcid.org/0000-0002-2428-6547>

SUMÁRIO

Apresentação	
<i>Tiago Abud da Fonseca / Felipe Lima de Almeida</i>	V
1. Execução penal, insignificância e direitos humanos.	
DOI: 10.17655/dprj.9786558131236.1	
<i>Ana Lúcia Tavares Ferreira</i>	1
2. A aplicação do Princípio da Insignificância pelos Tribunais Superiores e seus reflexos na pesquisa sobre os processos de furto de itens alimentícios e de higiene no Rio de Janeiro.	
DOI: 10.17655/dprj.9786558131236.2	
<i>Carolina Dzimidas Haber</i>	21
3. Princípio da insignificância e crimes ambientais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.	
DOI: 10.17655/dprj.9786558131236.3	
<i>José Danilo Tavares Lobato</i>	39
4. O princípio da insignificância e a audiência de custódia: (im)possibilidade de reconhecimento da atipicidade do fato em sede da apresentação.	
DOI: 10.17655/dprj.9786558131236.4	
<i>Carla Lima Vianna, Daniel Diamantaras de Figueiredo</i>	55
5. O princípio da insignificância nos tribunais superiores: natureza jurídica, parâmetros e críticas.	
DOI: 10.17655/dprj.9786558131236.5	
<i>Helena Morgado</i>	73
6. Entre a cruz e a espada: o princípio da insignificância e atuação da autoridade policial.	
DOI: 10.17655/dprj.9786558131236.6	
<i>Tiago Abud da Fonseca</i>	89